

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

94a. SESSÃO ORDINÁRIA (21.09.1988)

PROCESSO T. C. N.º 5117/88

INTERESSADA — ROSILDA PANTALEÃO CÂMARA

RELATOR — CONSELHEIRO ANTÔNIO CORRÊA DE
OLIVEIRA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO — CONSELHEIRO SEVERINO
OTÁVIO RAPOSO

Após o relatório e respectiva discussão, o relator proferiu seu voto.

VOTO DO RELATOR

Todas as vezes que me cabe relatar processo de aposentadoria de professora com Gratificação de Dificil Acesso, faço-o profundamente chocado, porque não entendo o fato de uma professora precisar passar vinte e cinco anos recebendo essa gratificação para levá-la **in totum** na sua aposentadoria.

Enquanto isso, há gratificações polpudas, vultosas, grandes e, basta o funcionário receber um mês, para incorporá-las na sua totalidade e outras, em três meses.

A Gratificação de Risco de Vida, também, para médicos, enfermeiras, dentistas é incorporável pela média dos últimos 24 meses e esses profissionais estão tratando de pessoas portadoras de doenças contagiosas como lepra, câncer, etc.

Espero que, com a nova Constituição, Pernambuco tenha um novo Estatuto do Funcionalismo Público e essas excrescências sejam corrigidas, como também a de determinar proventos proporcionais a pessoas que se aposentam por invalidez. Se a pessoa não pode trabalhar, conseqüentemente, deveria receber seus proventos na integridade.

É uma coisa que choca, que revolta mas, infelizmente, nós somos aqui aplicadores da lei. Deveríamos deixar de aplicá-la, se a julgássemos inconstitucional. Nós não temos o poder de declarar leis inconstitucionais. Nós podemos deixar de aplicar uma lei, se acharmos que ela é inconstitucional. Essa prerrogativa da decretação, da declaração da inconstitucionalidade cabe ao pretório excelso.

Mas é profundamente chocante que uma professora passe 8, 10, 12 anos ensinando em locais de difícil acesso e precise ter vinte e cinco anos para ter direito à gratificação na sua totalidade.

Faço votos que, depois da promulgação da Constituição Estadual, o Governo de Pernambuco trate de mandar uma mensagem para a Assembléia Legislativa, garantindo todos esses direitos através do Estatuto do Funcionalismo Público, que precisa espelhar os anseios, não de uma classe, mas de todos aqueles que dão o melhor de si para que a máquina administrativa funcione bem.

Assim sendo, considero legal a Portaria n.º 3072, de 28 de julho de 1988, do Consultor Geral do Estado, no exercício do cargo de Secretário de Administração, que aposentou ROSILDA PANTALEÃO CÂMARA, Professor HAB-1, FS-IV, Padrão "P", matrícula n.º 56.668, nos termos dos artigos 96, item III, alínea "c" e 97, item I, alínea "c" da Lei n.º 6123, de 20 de julho de 1968, com a nova redação dada pela Lei n.º 8847, de 25 de novembro de 1981, com a incorporação do benefício estabelecido no artigo 63, item III, parágrafo 2.º da Lei 6656, de 31 de dezembro de 1973, fixando em favor da interessada os proventos mensais integrais no valor de Cz\$ 29.200,00, ressalvadas as melhorias posteriores, como segue:

	Cz\$
Vencimento de Professor HAB-1, FS-IV, Padrão "P", em 28.07.88, data da Portaria	21.656,00
Gratificação adicional — 05 quinquênios	5.984,00
Gratificação de localização	1.560,00
TOTAL	29.200,00

Os Conselheiros Ruy Lins, Honório Rocha, Fernando Correia, Adalberto Farias, Antônio Andrade votaram de acordo com o Relator. Presente o Procurador Geral Gilvandro Coelho.